



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

**DECRETO N. 61/2020**

PRORROGA e ALTERA O DECRETO Nº 57/2020 DE 21 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM CONSONÂNCIA AO DECRETO Nº 24.919, DE 05 DE ABRIL DE 2020 DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA**, Sr. Cleiton Adriane Cheregatto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, e visando regulamentar, no âmbito do Município o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e considerando o término do prazo estabelecido no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, bem como a edição de novo Decreto Estadual nº 24.919, de 05 de abril de 2020 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 24.919/2020 estabelece a prorrogação do Estado de Calamidade Pública em todo território Rondoniense, em razão da crescente curva de contaminação que cerca o Brasil, se fazendo necessário a manutenção das medidas adotadas até o presente momento pelo Decreto Municipal n. 57/2020.

**CONSIDERANDO** que o §1 do art. 10 do Decreto Estadual nº 24.919 de 05 de abril de 2020, prevê que não havendo elevação significativa de casos confirmados de COVID-19, poderá autorizar o funcionamento das exceções previstas no decreto, após dia 12 de abril de 2020.

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia suspendeu pelo prazo de 30 dias, a contar de 17 de março de 2020, podendo ser alterado o período conforme necessidade, as atividades educacionais em todas as instituições das redes de ensino, ficando suspensas até o dia 17 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Rondônia regulamentou que a suspensão das aulas da rede de ensino Estadual deverá ser compreendida como o recesso/férias escolar do mês de julho e terá início a contar do dia 17 de março de 2020.

**DECRETA**

**Art. 1.** Fica prorrogado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, até 20 de abril de 2019, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos enquanto pendurar o Decreto Estadual em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), causada pelo Coronavírus (COVIC-19), que gera doença infecciosa viral respiratória aguda grave.

**Art. 2.** Ficam prorrogadas todas as disposições e medidas que envolvem a discricionariedade da administração municipal, em especial aquelas concernentes



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

a finança, orçamento, atingimento dos resultados fiscais, limitação de empenho, licitações, bem como, quanto a regulações, restrições e condições para o atendimento ao público e as atividades dos servidores públicos e dos prestadores de atividades para administração municipal, conforme disposições estabelecidas no Decreto no decreto de calamidade pública n. 57/2020, assim como suas medidas restritivas, desde que não contrariem o Decreto Estadual nº 24.919 de 05 de abril de 2020.

**Art. 3.** Ficam suspensas até o dia **17 de abril**, as aulas escolares da rede municipal de ensino, podendo ser prorrogadas conforme Decreto Estadual n. 24.919/2020.

**§1º** A suspensão das aulas na rede de ensino municipal, deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a contar do dia 17 de março de 2020.

**§2º** O recesso/férias escolares terá duração máxima de 15 (quinze) dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

**Art. 4.** Fica estabelecido o funcionamento da atividade de mototaxista no âmbito do município, desde que atendendo as condições dispostas no §4, art. 10 do Decreto Estadual nº 24.919/2020.

**Art. 5.** Ficam mantidas as demais condições de afastamento, proibição de aglomeração, bem como todas as demais recomendações e as atividades de controle epidemiológico, em consonância ao decreto estadual n. 24.919 de 05 de abril de 2020.

**Art. 6º** Ficam estabelecidas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março, em todo o território do Município, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e Decreto Estadual n. 24.919/2020, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, e templos de qualquer culto, com mais de 5 (cinco) pessoas, exceto reuniões de governança para enfrentamento da epidemia no âmbito municipal e estadual;

b) de permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e residenciais, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pescas e outras atividades que envolvam aglomerações, exceto quando necessário para atendimento de saúde, humanitário ou se tratar de pessoas da mesma família que coabitam;



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

c) funcionamento de cinemas, teatros, bares, clubes, academias, banhos/balneários, casas de shows e boates; e

d) das atividades e dos serviços privados não essenciais e o funcionamento de galerias de lojas e comércios, shopping centers, centros comerciais, conforme disciplinado no Decreto Estadual n. 24.919/2020, **à exceção dos itens abaixo**, desde que observado as obrigações dispostas no parágrafo quinto:

1. açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras, fornecedoras de água e gás;
2. lotéricas e caixas eletrônicos;
3. serviços funerários;
4. clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
5. consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários e pet shops;
6. postos de combustíveis;
7. indústrias;
8. obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
9. oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
10. hotéis e hospedarias;
11. escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
12. restaurantes à margem das rodovias;

**§1º** As lojas varejistas, sorveterias, pastelarias, restaurantes e lanchonetes não excepcionadas na alínea “d” do inciso I deste artigo, poderão realizar vendas on-line, ou presencial com possibilidade somente para retirada no local e limitado a distância de 02 metros entre clientes, ou ofertar serviços/produtos de entrega em domicílio, desde que o entregador esteja utilizando máscara, luvas e realizado a higienização com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento) no veículo ou no baú de entrega, se for o caso.

**§2º** Os seguintes estabelecimentos comerciais, sem prejuízo de outras regras específicas para cada atividade poderão funcionar realizando atendimentos apenas por hora marcada:

I – estabelecimentos destinados à beleza e estética, tais como salões, barbearias, cabeleireiros, studios de depilação, sobrancelha etc.

**§3º.** Nos estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, fica proibida a permanência de pessoas em recepções, independentemente de estarem aguardando pela hora marcada ou serem acompanhantes de clientes que estão sendo atendidos, ficando ainda proibida a aglomeração de pessoas, de modo que deverão ser observadas as distâncias de 02 (dois) metros entre os clientes atendidos, mesmo que isso signifique a redução de clientes normalmente atendidos ao mesmo tempo, sem prejuízo das demais recomendações constantes neste decreto.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

**§4º** Cursos, missas, cultos, celebrações religiosas, eventos e reuniões de qualquer natureza, deverão ser realizadas por videoconferência ou outro meio tecnológico pertinente.

**§5º** As atividades não proibidas no caput, e do parágrafo segundo, deverão adotar, no mínimo, as seguintes providências para permanência de suas atividades:

I - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e

b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes da atividade;

III - distância, mínima, de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

IV - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento;

V - proibir a entrada e retirar do estabelecimento clientes com sintomas definidos como identificadores do COVID-19;

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações; e

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja.

**§6º** No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos listados deste Decreto, pelos funcionários dos estabelecimentos.

**§7º** Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e notificar a AGEVISA.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
PODER EXECUTIVO

**§8º** O atendimento ao público em TODAS as agências bancárias, cooperativas de crédito, lotéricas, correspondentes bancários e Correios no Município de Novo Horizonte do Oeste, será permitido somente o atendimento interno ao público com o limite máximo de pessoas de acordo com a quantidade de atendentes, devendo os demais clientes aguardarem em local arejado e não aglomerado.

**Art. 7.** Fica estabelecido que a partir de 12 de abril de 2020, não havendo elevação significativa de casos confirmados de Coronavírus (COVID-19), ou seja, adequado o controle da pandemia as condições da rede pública de saúde e o distanciamento social, constatada pela secretaria municipal de saúde ou centro de enfrentamento a pandemia, poderão ser regulada novas medidas de controle para o funcionamento de atividades comerciais prevista no §1, do art. 10 do Decreto Estadual nº 24.919/2020, dentre outras que poderão ser reguladas pelo Município.

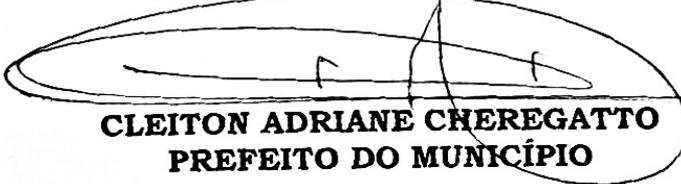
**Parágrafo único** - As empresas, comércios e demais atividades, devem providenciar os materiais estabelecidos como condicionantes para o seu funcionamento em sendo autorizado a partir do dia 12 de abril, conforme estabelece o §2, do art. 10 do Decreto Estadual nº 24.919/2020, a constar:

- a) locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool 70% (setenta por cento); e
- b) luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;

**Art.8.** O funcionamento externo do cartório de notas e registro público e bem como de imóveis, será prestado em dias uteis das 08h às 12h ou das 08h às 14h, cuja funcionalidade será regida nos termos do Provimento nº 013/2020 expedido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

**Art. 9.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Horizonte do Oeste, 06 de abril de 2020.

  
**CLEITON ADRIANE CHEREGATTO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**